

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2005

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 244, de 2005, oriundo do Senado Federal, altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de estender para as operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão a mesma sistemática de aproveitamento e compensação de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aplicável às operações que destinam bens e serviços ao exterior.

A proposição altera o inciso III do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996. Caso aprovada, o contribuinte, para efeito da apropriação dos créditos de ICMS decorrentes da entrada de bens destinados ao ativo permanente, poderá equiparar como operação tributada as operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, as quais gozam de imunidade de impostos, na forma do art. 150, VI, *d*, da Constituição. Dessa forma, assegura-se às empresas do setor o direito de realizar a compensação de créditos do ICMS incidente nas aquisições de bens para o ativo permanente.

Adicionalmente, o Projeto altera o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 1996, com o intuito de assegurar a manutenção de créditos decorrentes da entrada de mercadorias, inclusive energia elétrica, e serviços utilizados no processo de fabricação ou elaboração de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

Aprovado no Senado Federal, nos termos dos Pareceres nº 428 e 429, de 2005, a matéria foi submetida à Comissão Finanças e Tributação onde foi aprovada com substitutivo nos termos do parecer do relator.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência, (Req. 3073/05/RI, art. 151, I, j) e foi distribuída concomitantemente às Comissões de Finanças e Tributação e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2005.

A Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, letra “d” confere imunidade ao papel para fabricação de livros, jornais e revistas não diferenciando a produção nacional do papel importado. Esta imunidade beneficia

jornais, livros e revistas impressos no país, incentivando assim a leitura e a divulgação da informação.

No entanto o artigo 155, § 2º, inciso II da Carta Magna, veda a possibilidade de compensação de crédito dos impostos pagos sobre os insumos e ativos utilizados para o exercício pleno desta imunidade, ou seja, a produção do papel destinado à fabricação de livros, jornais e revistas. Tal impedimento cria uma distorção em relação ao papel importado que fatalmente goza de benefícios em seu país de origem.

O Projeto de Lei Complementar vem corrigir esta distorção como se depreende do destaque do Parecer do Relator aprovado na Comissão de Finanças e Tributação:

“A Lei Complementar nº 87, de 1996, ao dispor sobre a matéria, excluiu desse impedimento as vendas de bens e serviços para o exterior, assegurando ao estabelecimento exportador a manutenção do crédito do ICMS que tiver incidido na aquisição de insumos e de bens destinados ao ativo permanente.

A proposição em exame, por sua vez, introduz alterações no referido dispositivo legal, de forma a assegurar a compensação de créditos do ICMS nas operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, assegurando-lhes o mesmo tratamento tributário concedido ao setor exportador. Portanto, a iniciativa alcança exclusivamente as disposições que regem a manutenção e a compensação de créditos do ICMS, com efeitos orçamentários e financeiros circunscritos à esfera estadual.”

Também neste sentido ressalta o autor do Projeto, o Nobre Senador Romero Juca em sua Justificação:

“Em matéria de ICMS, a imunidade não será perfeitamente executada e, portanto, a Constituição não plenamente cumprida, se os produtores dessas mercadorias não puderem creditar-se do imposto que houver incidido nas operações de entrada de insumos de tais mercadorias e de bens do ativo lixo, como acontece com os produtores de quaisquer outras mercadorias. Se o crédito não for efetuado, a desoneração

que a imunidade implica dirá respeito apenas ao valor agregado à mercadoria na fase da produção e a mercadoria continuará a carregar, em seu preço, o ICMS que houver incidido sobre o que o produtor adquiriu.

Não é só. Livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, quando importados, estão totalmente desonerados do ICMS, em virtude mesmo da imunidade de que gozam. O produto nacional fica, portanto, em desvantagem em relação ao importado, como fica em desvantagem se exportado.

Esta lei complementar é o instrumento para corrigir a grave distorção competitiva atual e dar plena aplicação à imunidade.”

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa em análise. O texto encontra-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o Projeto de Lei Complementar ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2005, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, que instrumentaliza a deliberação do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator